



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 21/FEV/2019 15:32 000006668

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto nº 008/2019

Voto ao Projeto de Lei Complementar nº 019, de 06 de fevereiro de 2019, do Poder Executivo, que dispõe sobre extinção do Fundo Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Pradópolis (FUMDEHP) e dá outras providências.

I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe seja extinto o Fundo Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Pradópolis (FUMDEHP), conforme dispõe o art. 22 da Lei Municipal nº 843/1992.

Segundo a Mensagem do projeto, a extinção do Fundo faz-se necessária em razão da impossibilidade técnica do seu funcionamento, além da insuficiência de recursos para atingir as finalidades inicialmente propostas.

Ademais, os recursos eventualmente existentes na conta bancária do FUMDEHP serão destinados ao caixa geral do Poder Executivo Municipal.

A mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 13 de fevereiro de 2019.

II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições do art. 37, III e IV, da Lei Orgânica do Município, e do art. 61, §1º, II, “b” e “e”, da CF/88, no que tange à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para projetos de lei complementar que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos de administração pública, incluindo os seus recursos orçamentários.

Quanto ao mérito, verifica-se que o art. 22 da Lei Municipal nº 843/1992 de fato autoriza o(a) Chefe do Poder Executivo a dissolver o FUMDEHP quando comprovada sua impossibilidade técnica, financeira ou orçamentária de atingir seus objetivos legais, sendo que, nesse caso, os ativos e passivos do Fundo passarão a integrar o patrimônio do Município, automaticamente, nos termos do parágrafo único do mesmo art. 22.

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também observa as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.



Câmara Municipal de Pradópolis
ESTADO DE SÃO PAULO

Voto, portanto, por sua constitucionalidade, legalidade e adequação lógico-gramatical.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2019.


THIAGO AQUINO ALVES
Relator





Câmara Municipal de Pradópolis
ESTADO DE SÃO PAULO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

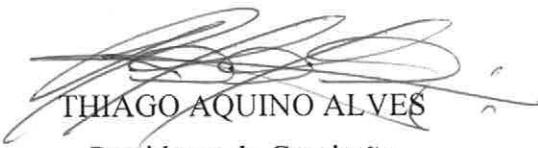
Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 008/2019

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 25 de fevereiro de 2019, opinou unanimemente pelas constitucionalidade, formal e material; juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 019, de 06 de fevereiro de 2019, de autoria do Poder Executivo.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Edson Teixeira do Nascimento, Ricardo Ornellas Ramos e Thiago Aquino Alves.

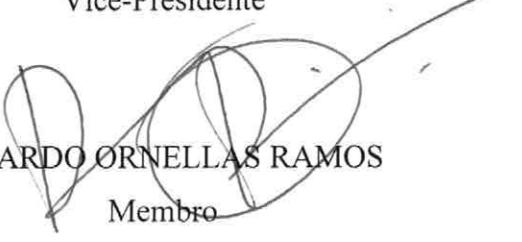
Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2019.


THIAGO AQUINO ALVES

Presidente da Comissão


EDSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Vice-Presidente


RICARDO ORNELLAS RAMOS

Membro

C.M.P. 27/FEV/2019 14:07 000006674

